

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

**TERMO Nº 1.2021.CAO-MAPHURB.0665820.2021.008281****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001.2021.CAO-MAPHURB**

**CONSIDERANDO** o consenso científico de que a atividade humana é responsável pelo agravamento do efeito estufa, na medida em que atividades e empreendimentos que envolvem queima de combustíveis, geração e consumo de energia elétrica, queimadas, desmatamento, manejo de resíduos e criação extensiva de animais, por exemplo, acarretam a liberação e concentração de gases de efeito estufa, como o gás carbônico (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), ozônio (O<sub>3</sub>), óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), clorofluorcarbonetos (CFCs), hexafluorido de enxofre (SF<sub>6</sub>), Hidrofluorcarbonos (HFCs) e Perfluorcarbonos (PFCs) na atmosfera;<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** que esse aumento na concentração de gases de efeito estufa na atmosfera tem, como principais consequências, o aumento da temperatura média do planeta e o aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos, que incluem ondas de calor, ondas de calor marinhas, o derretimento das calotas polares, o aumento do nível dos mares e oceanos, o agravamento da erosão litorânea, o aumento da precipitação pesada e dos riscos de deslizamentos e enchentes, a ocorrência de ciclones, secas prolongadas e incêndios florestais, entre outros, todos eventos com impactos importantes para os ecossistemas, a fauna, a flora e as comunidades humanas em todo o globo;<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que as mudanças climáticas são uma grande ameaça à biodiversidade, razão pela qual colocam em risco não apenas as populações animais e vegetais, mas também a segurança alimentar da população mundial e da disponibilidade de insumos para a produção de medicamentos, além de ampliar o risco de aparecimento de novas epidemias<sup>3</sup> e de serem a causa provável de migrações forçadas e do aparecimento de milhares de refugiados climáticos ao longo dos próximos anos;<sup>4</sup>

**CONSIDERANDO** a necessidade, cientificamente estabelecida e legalmente reconhecida pelo Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário, de manter o aumento da temperatura global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais para evitar desastres ambientais graves, extensos e irreversíveis ao planeta e às populações humanas,<sup>5</sup> bem como o fato de que já em 2015 nos aproximávamos da metade desses níveis de aquecimento, com a temperatura média do planeta cerca de 1°C mais alta do que as medidas na era pré-industrial,<sup>6</sup> a configurar verdadeira situação de emergência climática global da qual decorre a necessidade iminente de promover a descarbonização da economia mundial;<sup>7</sup>

**CONSIDERANDO** que o equilíbrio climático é pressuposto para a fruição de uma série de direitos fundamentais, como os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura e ao trabalho, todos assegurados pela Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que implica, necessariamente, o dever dos órgãos públicos de atuarem de forma a prevenir e minimizar possíveis danos ambientais;

**CONSIDERANDO** que é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a criação e implementação de medidas e políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, em consonância com

o artigo 23, VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente compreende, nos termos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981, art. 3º, inciso I), o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, aí incluído, portanto, o equilíbrio climático;

**CONSIDERANDO** que a Convenção-Quadro das Nações Unidas foi internalizada pelo Brasil em 1998, ressaltando a preocupação mundial com relação às mudanças climáticas e tendo como objetivo a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático;

**CONSIDERANDO** que o Brasil assumiu verdadeiro dever legal internacional de reduzir as suas emissões de gases de efeito estufa ao ratificar o Acordo de Paris, que entrou em vigor no ano de 2017, e definir, de forma soberana, a sua contribuição nacionalmente determinada (NDC);<sup>8</sup>

**CONSIDERANDO** que o princípio da prevenção, implícito no artigo 225 da Constituição Federal, impõe que se evitem ou minimizem os danos ambientais de atividades sabidamente degradadoras, tendo em vista que a impossibilidade da sua total e efetiva reparação;

**CONSIDERANDO** a celebração do princípio da precaução na proteção jurídica do meio ambiente pelo Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - RIO/92, pelo preâmbulo da Convenção Internacional da Diversidade Biológica - CDB, bem como nos artigos 10 e 11 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, todas convenções internacionais de que o Brasil é país signatário, de modo que eventual ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009, visa a proteção do sistema climático, a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa, o fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa e a implementação de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas (art. 4º), estabelecendo princípios, diretrizes e instrumentos para pautar a atuação do Poder Público no sentido que tais objetivos sejam efetivamente alcançados;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a preservação da vegetação nativa, reafirmou o compromisso do Brasil com o desenvolvimento sustentável mediante a preservação das suas florestas, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 7.037/2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) declarou que o modelo de desenvolvimento econômico nacional deve incorporar os valores de preservação ambiental e reconheceu que as mudanças climáticas impõem a reorientação das formas de exploração dos recursos naturais, de modo a valorizar a pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento, afirmando os direitos ambientais como Direitos Humanos e estabelecendo ações programáticas com vistas a fortalecer ações que estabilizem a concentração de gases de efeito estufa em nível que permita a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, controlando a interferência das atividades humanas (antrópicas) no sistema climático;

**CONSIDERANDO** que o exercício das atividades econômicas no Brasil está condicionado à preservação ambiental, nos termos do artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o princípio geral de direito ambiental do poluidor-pagador, estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE em 1972 e reconhecido também na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, determina que os custos das medidas de prevenção e controle de poluição devem ser suportados pelos responsáveis pelas atividades econômicas poluidoras, de forma a não onerar toda a coletividade injustamente e desestimular práticas degradadoras do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar

degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento ambiental, conforme estabelece o artigo 10 da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 12.187/2009 e do artigo 2º do Decreto Federal nº 9.578/2018, os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais existentes devem se compatibilizar com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a qual expressamente estabelece, como diretriz, a sua articulação com outros instrumentos existentes de ação governamental já estabelecidos e aptos a contribuir com a proteção do sistema climático, como é o caso do licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** que estão sujeitos a licenciamento os empreendimentos capazes de causar qualquer tipo de impacto ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, que determina que dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Resolução CONAMA nº 01/86, as atividades que têm o condão de causar significativo impacto ambiental impõe a obrigatoriedade de apresentação, no curso do processo de licenciamento, de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), sendo considerado impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetam a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional sobre Mudança do Clima, expressamente prevê o dever do Poder Público de exigir a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima (art. 6º, inciso XVIII);

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa do IBAMA nº 12, de 23 de novembro de 2010, determina a avaliação, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais;

**CONSIDERANDO** que os artigos 229, 230, incisos II, VI e XI, 233 e 234 da Constituição Estadual do Amazonas asseguram a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado e aos Municípios o dever de prevenir as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo e de qualquer dano ao patrimônio ambiental, além de determinar que o Poder Público exija a realização de estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas no caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de modo a avaliar os seus efeitos sobre os recursos ambientais e a população e controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 3.135/2007, reconhecendo a importância da conservação das florestas do Estado para as mudanças climáticas, instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável no Amazonas e prevê o incentivo às iniciativas e projetos que favoreçam o desenvolvimento de metodologias de redução líquida de gases de efeito estufa e a elaboração de planos de mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas, que incluem o licenciamento ambiental, devendo ser apreciadas com prioridade pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM as licenças ambientais referentes às atividades de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das

providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico, sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **VEM RECOMENDAR**, com especial fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.725/1993, ao **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ou a quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, **que adote as seguintes providências** nos processos administrativos de licenciamento ambiental:

(A) Que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM edite ato normativo próprio, dentro do prazo de até 90 (noventa dias), no sentido de passar a exigir, para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, que os estudos de EIA/RIMA incluam um diagnóstico climático.

(B) Que tais estudos permitam identificar e mensurar os impactos que a implementação, operação e desativação de tais empreendimentos podem trazer ao clima, seja em razão da emissão de GEE, seja em razão do seu impacto nos serviços ecossistêmicos locais importantes para a regulação climática, de modo a também assegurar a adequada análise de alternativas locacionais e tecnológicas em uma fase de eventual aprovação do empreendimento, e a implementação de medidas de mitigação e compensação nas fases de instalação, operação e desativação.

(C) Que tal ato normativo adote os parâmetros técnicos sugeridos no Termo de Referência e na matriz de impactos climáticos contidos no Anexo I.

Comunique-se ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), por meio da entrega digital da própria Recomendação Administrativa, com a indicação do prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar do recebimento desta, para que informe expressamente se acatou esta Recomendação.

Manaus, 20 de julho de 2021.

**MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ**

Procuradora de Justiça

Coordenadora do CAO-MAPH-URB

Ministério Público do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Maria José da Silva Nazaré, Procurador(a) de Justiça**, em 21/07/2021, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0665820** e o código CRC **A1A98188**.

